



BADALAMENTI

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CANDIDO MURILO
PINHEIRO RAMOS - PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ
PAULISTA – SP,**

Referente Convite nº: 006/2019
Processo Administrativo nº: 1685/2019

MARC SERVIÇOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.043.691/0001-85, com sede à Avenida Joaquim Avelino Pinheiro, 1194, Vicente Nunes, Nazaré Paulista – SP, CEP 12.960-000, e-mail: radiologia.marc@hotmail.com, por seu representante legal, **ROGÉRIO DE MORAIS**, portador do RG nº 21.230.164-0, devidamente inscrito no CPF sob o nº: 102.295.598-59, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, apresentar

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU EMPRESA
VENCEDORA EM CERTAME e DESCLASSIFICOU A
RECORRENTE**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



BADALAMENTI

ADVOCAÇIA

1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme se depreende do item 13.9 do Edital (Referente Convite nº: 006/2019, Processo Administrativo nº: 1685/2019), o recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.

Assim, requer, desde já a aplicação do efeito suspensivo, até o julgamento do presente recurso.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de procedimento licitatório (modalidade convite), na qual a Administração Pública Municipal, pretende contratar serviços de locação de equipamento de radiologia computadorizada (CR) para utilização no nosocômio Municipal.

Em referido certame, foram participantes as seguintes empresas:

- a) Marc Serviços de Diagnósticos Ltda Me (ora recorrente);
- b) Técnicos em Imagem Comercial Eireli (declarada vencedora);
- c) Importinvest Importação e Comércio Ltda;
- d) Jm Serviços de Imagem Ltda.

Ocorre que na sessão de abertura e julgamento dos envelopes de proposta, a recorrente foi surpreendida com as seguintes informações:

- a) **A empresa vencedora havia recebido resposta/esclarecimento de dúvida, onde a Administração informou qual o tipo de impressora deveria ser fornecido para a prestação dos serviços;**



BADALAMENTI

ADVOCACIA

Com relação a elucidação prestada a empresa vencedora, cabe observar que apesar de se tratar de resposta à dúvida de uma das licitantes, referida resposta da Administração, ocasionou prejuízo a todos os demais licitantes, vez que alguns acreditavam que haveria a necessidade de impressão dos exames de maneira digital (filme), quando na verdade a necessidade é a impressão de maneira física (papel), que, de fato é muito mais barata, ocasionando assim desequilíbrio nas propostas apresentadas.

A falta de referido esclarecimento a todos os licitantes, em momento oportuno, ocasionou, sem dúvidas, desequilíbrio e enorme diferença nos valores das propostas apresentadas, entendendo a recorrente que a empresa vencedora foi beneficiada nesse ponto.

Nesse contexto, também se depreende que o edital apresentado, não contemplava de maneira clara e específica, sendo certo que há expressa necessidade da precisa identificação do objeto da licitação, tecendo todas suas minúcias, sob pena de **afronta ao princípio da publicidade e legalidade.**

O Tribunal de Contas da União, já editou Súmula em caso análogo ao presente:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e



essenciais à definição do objeto do pregão.

Ainda é a posição dominante na doutrina:

“A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”

(DELGADO, José Augusto. Do conceito de licitação ao seu objeto. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 fev. 2011)

Em suma, há clara afronta ao procedimento licitatório, merecendo o certame ser declarado nulo, com a consequente abertura de novo edital e certame.

b) A empresa recorrente foi desclassificada pois a proposta não fora assinada um dos representantes legais da mesma;

A respeito da desclassificação da recorrente, é certo que o Edital, em nenhum momento dispõe expressamente que as propostas devem ser realizadas por sócio administrador da empresa, na verdade, o próprio modelo apresentado no edital, somente fala em “cargo”, termo deverás genérico.

Na verdade, o próprio Edital esclarece em seu item 4.1: “Tratando-se de **Representante Legal (sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado), ...**”





BADALAMENTI

ADVOCACIA

Ou seja, o próprio Edital, esclarece que é considerado representante legal o sócio, proprietário, etc. E no caso posto, a proposta foi assinado por um sócio/proprietário, conforme se depreende do contrato social anexo.

Assim, com o devido respeito, merece ser reformada a decisão que desclassificou a empresa recorrente.

Ainda, é inconteste que todo o procedimento foi realizado por SÓCIO da empresa, o qual, sempre agiu com a anuência de todos os demais sócios e **sob mandato verbal dos sócios administradores**, o que é plenamente lícito, nos termos do Código Civil, vejamos:

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito

Insta salientar, que no Edital, não há qualquer impedimento para utilização do mandato verbal, inexistente qualquer menção da maneira em que deve ser formalizado o instrumento de representação (mandato).

Por fim, não é muito lembrar, que se trata de proposta, sendo certo que, caso a recorrente se sagrasse vencedora do certame, aí sim, o contrato seria firmado por sócio administrador.

Em suma, também sob esse prisma, merece reforma a decisão que desclassificou a empresa recorrente.

2. OUTRAS QUESTÕES RECURSAIS

2.1 – Da impossibilidade legal da empresa vencedora LOCAR equipamentos



BADALAMENTI

ADVOCACIA

A empresa declarada vencedora, qual seja, Técnicos em Imagem Comercial Eireli, não possui como atividade a locação de equipamentos hospitalares ou radiológicos, o que a torna inapta a participação no certame, vez que estaria infringindo o objeto de seu contrato social, é o que se depreende da lista de suas atividades econômicas, vejamos:

Atividade Econômica Principal

46.64-8-00 - Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Para Uso Odonto-médico-hospitalar; Partes e Peças

Atividade Econômica Secundária

- 46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
- 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

Ora, a empresa declarada vencedora, não pode continuar no certame, porque não exerce a atividade objeto da licitação, merecendo assim ser desclassificada.



BADALAMENTI

ADVOCACIA

Em compêndio, fere o princípio da legalidade e moralidade, a declaração de vencedora, de empresa que não pode exercer a atividade/objeto da licitação.

2.2 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e ECONOMICIDADE

Sopesando com afincos as propostas, temos que a recorrente foi a licitante que ofertou o menor preço.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório tem como uma de suas principais balizas a economia de recursos públicos, trazendo um serviço de qualidade ao menor preço, de fato a recorrente que merece ser declarada vencedora em aludido certame.

Não bastasse isso, o interesse público no caso posto, decorre da oferta de serviço de locação de equipamento de radiologia computadorizada (CR) ao **menor custo**, sendo que a recorrente apresentou o menor preço na prestação de aludido serviço.

Assim, sob esse prisma, merece a recorrente ser declarada vencedora da licitação.

3. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente para requerer:

- a) O recebimento do presente recurso, aplicando-se efeito suspensivo ao mesmo, até final julgamento;



BADALAMENTI

ADVOCAZIA

- b) Sejam encaminhadas as presentes razões recursais à i. Comissão Permanente de Licitação, para que exerça juízo de retratação (item 13.7 do Edital);
- c) Caso não haja retratação, requer, seja o recurso julgado totalmente procedentes, para declarar a empresa recorrente como **VENCEDORA**, e, subsidiariamente, requer seja declarado nulo o certame, em razão do desequilíbrio das propostas decorrente de omissão na informação da espécie de impressão utilizada.

Com o respeito de sempre,
Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Nazaré Paulista, 29 de julho de 2019.

Renato Badalamenti

OAB/SP 280.096

2.º TABELIONATO
ATIBAIA/SP



MARC SERVIÇOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME

CNPJ sob o nº: 09.043.691/0001-85

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
13.118
FIRMA 1
S 10078AA0295364
Tabelionato
de Notas e Protesto Fone / Fax: (11) 2427-9337
Reconheço Por Semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR econômico de:
ROGERIO DE MORAIS
Atibaia, 29/07/2019. Em test. da Verdade.
Leandro Fortolan de Souza - Escrevente
Vir: R\$ 6,17. C: 829066 Obs:
Selo(s): 295364-//

Rua José Lucas, 279, Sala 01, Centro
Atibaia -SP, CEP: 12.940-700

E-mail: badalamenti@uol.com.br Fone: (11) 2427-9337



BADALAMENTI

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "ET EXTRA"

MARC SERVIÇOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.043.691/0001-85, com sede à Avenida Joaquim Avelino Pinheiro, 1194, Vicente Nunes, Nazaré Paulista – SP, CEP 12.960-000, e-mail: radiologia.marc@hotmail.com, por seu representante legal, **ROGÉRIO DE MORAIS**, portador do RG nº 21.230.164-0, devidamente inscrito no CPF sob o nº: 102.295.598-59, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui o advogado: **RENATO BADALAMENTI**, OAB/SP 280.096, com escritório profissional na Rua José Lucas, nº 279, sala 01, Centro, Atibaia – SP, CEP: 12.940-700, fone: (11) 94002-5361, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como, em qualquer Empresa Pública ou Privada ou Autarquia, Prefeitura Municipal, e qualquer órgão privado ou público, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **única e exclusivamente para apresentar recurso e/ou impugnação ao processo de licitação carta convite nº: 006/2019 e processo administrativo 1685/2019, bem como a todos os atos de referido procedimento licitatório.**

Atibaia, 29 de julho de 2019.
2.º TABELIONATO
ATIBAIA/SP

MARC SERVIÇOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME
CNPJ sob o nº: 09.043.691/0001-85

Tabelionato
de Notas e Protesto
Rua Thomé Ferraz, 1131/18
Fone/Fax: (11) 4-31007800/295365-1
S10078AA 295365-1
FIRMA 1
Reconheço Por Semelhança Firmas) SEM VALOR econômico de:
ROGERIO DE MORAIS//
Atibaia, 29/07/2019. Em test. da Verdade.
Leandro Fortolan de Souza - Escrevente
Vlr:R\$ 6,17. C:829067 Obs:
Selo(s): 295365-//